

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.829

Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe:

- I - a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados;
- II - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflito de interesses;
- III - patrocinar a:
 - a) ação penal privada e a subsidiária da pública;
 - b) ação civil;
 - c) defesa:
 - 1. em ação penal;
 - 2. em ação cível;
 - 3. do consumidor;
 - 4. da criança e do adolescente;
 - d) reconvenção;

IV

-

atuar:

- a) como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
- b) nos estabelecimentos policiais e penitenciários com vistas a assegurar o exercício dos direitos e garantias individuais;
- c) nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

V - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa;

VI - recorrer aos Tribunais.

Parágrafo único. As intervenções institucionais da Defensoria Pública podem opor-se às pessoas jurídicas de direito público.

CAPÍTULO II DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Art. 2º. A Defensoria Pública tem por Chefe o Defensor Público Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, maiores de trinta e cinco anos, em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A lista tríplice, formada pelo voto secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos, é encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação em quinze dias.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo antecedente sem nomeação é investido no cargo o mais votado da lista.

§ 3º. O Defensor Público Geral:

I - é substituído nas ausências e impedimentos pelo Corregedor da Defensoria Pública;

II - pode ser destituído antes do fim do mandato, por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos casos de:

- a) abuso de poder;
- b) conduta incompatível com o exercício da função;
- c) grave omissão.

Art. 3º. Incumbe ao Defensor Público Geral:

- I - dirigir a Defensoria Pública e representá-la em juízo ou fora dele;
- II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- III - presidir ao Conselho Superior da Defensoria Pública;
- IV - autorizar os afastamentos dos Defensores Públicos e dos demais servidores;
- V - dar posse e determinar a lotação e a distribuição dos Defensores Públicos;
- VI - dirimir conflitos de atribuições entre Defensores Públicos;
- VII- julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria da Defensoria Pública;
- VIII- instaurar processo disciplinar contra Defensor Público e demais servidores da Defensoria;
- IX - promover a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Defensor Público;
- X - determinar correições extraordinárias;
- XI - praticar os atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal da Defensoria Pública;
- XII- convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública;
- XIII- designar, em ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;
- XIV- requisitar de autoridade ou agente público certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias ao desempenho das atribuições do Defensor Público;
- XV - aplicar a pena de remoção compulsória;
- XVI- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública;

XVII- elaborar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a proposta orçamentária, na conformidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e ordenar a despesa;

XVIII- publicar anualmente, no Diário Oficial do Estado, a lista de antiguidade dos Defensores Públicos;

XIX- prover funções gratificadas;

XX- encaminhar ao Chefe do Poder Executivo:

a) para exoneração, os nomes dos Defensores Públicos não aprovados no estágio probatório;

b) as listas tríplice e sêxtupla, respectivamente, para a escolha do Defensor Público Geral e do Corregedor da Defensoria Pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Art. 4º. A Defensoria Pública tem a seguinte estrutura operacional:

I - Gabinete do Defensor Público Geral e a Assessoria Especial;

II - unidades de direção e assessoramento superiores:

a) Conselho Superior da Defensoria Pública;

b) Corregedoria da Defensoria Pública;

III - unidades de execução programática:

a) Coordenadorias da Defensoria Pública;

b) Coordenadoria de Serviço Social;

IV - unidades de apoio administrativo e informática, as Coordenadorias de:

a) Administração e Gestão de Pessoas;

b) Planejamento, Orçamento e Finanças;

c) Informática.

Seção I

Do Gabinete do Defensor Público Geral

Art. 5º. Ao Gabinete do Defensor Público Geral, integrado pelo Chefe de Gabinete e outros servidores, incumbe prestar apoio e assistência ao Defensor Público Geral:

- I - nas atividades administrativas, políticas e de representação social;
- II - na organização do expediente e da pauta das audiências, reuniões e despachos;
- III - no desempenho de atividades de comunicação social da Defensoria Pública ;
- IV - em outras atribuições que lhes sejam cometidas nas normas de funcionamento da Defensoria Pública.

Subseção Única

Assessoria Especial

Art. 6º. Incumbe à Assessoria Especial o assessoramento direto e imediato ao Defensor Público Geral e às demais unidades do Órgão, compreendendo:

- I - estudos e pesquisas, inclusive sobre alterações na estrutura operacional da Defensoria Pública;
- II - investigação, pareceres ou revisões de pareceres;
- III - avaliações e exposições de motivos;
- IV - análises e interpretação de atos administrativos;
- V - registro e acompanhamento de dados e de jurisprudência.

Seção II

Das Unidades de Direção e Assessoramento Superiores

Subseção I

Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 7º. O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão de deliberação colegiada, tem a seguinte composição:

- I - o Defensor Público Geral, seu Presidente;
- II - o Corregedor da Defensoria Pública, seu Vice-Presidente;
- III - três Defensores Públicos, e respectivos suplentes, integrantes da Classe Especial, eleitos pelo voto secreto e obrigatório de todos os

Defensores Públicos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São substituídos nas faltas, ausências ou impedimentos:

- a) o Presidente pelo Vice-Presidente;
- b) o Vice-Presidente pelo Conselheiro de idade mais avançada, assumindo no lugar deste o suplente mais votado.

§ 2º. São suplentes dos eleitos os demais votados pela ordem da votação.

*Art. 8º. As decisões do Conselho, quando esta Lei não dispuser de outro modo, são tomadas pela maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, excerto em matéria de remoção e promoção. (NR)

**Art. 8º com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~Art. 8º. As decisões do Conselho, quando esta Lei não dispuser de outro modo, são tomadas pela maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.~~

Art. 9º. Incumbe ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;

II - decidir sobre:

- a) matéria pertinente à autonomia da Defensoria Pública;
- b) a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- c) a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e sobre as reclamações a elas concernentes;
- d) a revisão de processo administrativo disciplinar;
- e) a remoção voluntária de Defensor Público;
- f) o estágio probatório do Defensor Público, *ad referendum* do Defensor Público Geral;
- g) a destituição do Corregedor da Defensoria Pública por dois terços dos Conselheiros;

- h) a realização e organização de concurso de provas e títulos para provimento dos cargos de Defensor Público;
- III - representar ao Defensor Público Geral sobre a instauração de processo disciplinar contra Defensor Público e demais servidores do Órgão;
- IV - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;
- V - votar as normas de funcionamento da Defensoria Pública, da Corregedoria e o regimento interno do próprio Conselho;
- VI - recomendar correições extraordinárias;
- VII- encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista sêxtupla para nomeação do Corregedor da Defensoria Pública.

Parágrafo único. As decisões do Conselho são motivadas e publicadas, ressalvado o sigilo legal.

Subseção II

Da Corregedoria

Art. 10. A Corregedoria da Defensoria Pública, órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos Defensores Públicos e demais servidores do Órgão é exercida pelo Corregedor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da Classe Especial da carreira, em lista sêxtupla, para mandato de dois anos.

§ 1º. A lista sêxtupla, formada pelo voto secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos, é encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação em quinze dias.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo antecedente sem nomeação é investido no cargo o mais votado da lista.

§ 3º. O Corregedor da Defensoria Pública:

- I - é substituído em suas ausências e impedimentos pelo Defensor Público remanescente da lista sêxtupla na ordem da votação;
- II - pode ser destituído antes do fim do mandato, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Defensor Público Geral,

aprovada por dois terços dos Conselheiros, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos casos de:

- a) abuso do poder;
- b) conduta incompatível com o cargo;
- c) grave omissão.

Art. 11. Incumbe ao Corregedor da Defensoria Pública:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- III - receber representação sobre instauração de procedimento administrativo contra Defensores Públicos e demais servidores, encaminhando-a, com parecer, ao Defensor Público Geral;
- IV - apresentar ao Defensor Público Geral, até fevereiro de cada ano, relatório das atividades do ano anterior;
- V - acompanhar o estágio probatório;
- VI - propor ao Defensor Público Geral, para deliberação do Conselho Superior, a exoneração de Defensor Público ou outro servidor não aprovado em estágio probatório;
- VII - manter prontuário atualizado de cada um dos membros da Defensoria Pública, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento;
- VIII- requisitar de qualquer autoridade ou agente público certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias;
- IX - concluída a correição, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos e providências a adotar.

Art. 12. O Gabinete do Corregedor é constituído do Chefe de Gabinete e outros servidores aos quais incumbe prestar ao Corregedor apoio e assistência:

- I - nas atividades administrativas, políticas e de representação social;
- II - na organização do expediente e da pauta das audiências, reuniões e despachos;
- III - no desempenho de atividades de comunicação social da Defensoria Pública ;
- IV - em outras atribuições que lhes sejam cometidas nas normas de funcionamento da Defensoria Pública.

Seção III

Das Unidades de Execução Programática

Subseção I

Das Coordenadorias da Defensoria Pública

Art. 13. As Coordenadorias da Defensoria Pública são:

- I - órgãos operacionais com função institucional própria da Defensoria Pública;
- II - dirigidas por Defensor ocupante do cargo de Coordenador da Defensoria Pública, de provimento em comissão, dentre os integrantes da carreira, de classe igual ou superior aos demais Defensores lotados nas Coordenadorias.

§ 1º. Incumbe aos Coordenadores da Defensoria:

- I - orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos e demais servidores da Coordenadoria respectiva;
- II - remeter ao Corregedor relatório bimestral de suas atividades e dos Defensores Públicos da Coordenadoria respectiva.

§ 2º. São criadas as Coordenadorias da Defensoria Pública em:

- I - Araguaína;
- II - Dianópolis;
- III - Gurupi;
- IV - Palmas;
- V - Paraíso do Tocantins;
- VI - Porto Nacional;

VII- Tocantinópolis.

Subseção II

Da Coordenadoria de Serviço Social

Art. 14. À Coordenadoria de Serviço Social, subordinada diretamente ao Defensor Público Geral, incumbe complementar as ações institucionais da Defensoria Pública em matéria de assistência aos necessitados.

Seção IV

Das Unidades de Apoio Administrativo e Informática

Art. 15. Incumbe às Unidades de Apoio Administrativo e Informática o planejamento, a execução e o controle das atividades de:

I - administração geral;

II - protocolo;

III - gestão de pessoas;

IV - contabilidade, finanças e orçamento;

V - informática;

VI - serviços auxiliares, material e patrimônio;

VII- supervisão e coordenação do desempenho administrativo dos órgãos e setores da Defensoria Pública.

TÍTULO II

DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 16. Ao Defensor Público incumbe, no desempenho de suas funções, a orientação jurídica e a defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhe:

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a gratuidade da Justiça;

III - propor a conciliação das partes;

IV - acompanhar os atos processuais, comparecer aos que exijam sua presença e impulsionar os processos;

V - interpor recurso e promover a revisão criminal;

VI - sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas;

VII-patrocinar a defesa em processo disciplinar.

Art. 17. Os cargos de Defensor Público, classes, quantitativos e subsídios são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA INVESTIDURA

Art. 18. O Defensor Público é investido no cargo mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, organizado e realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Tocantins.

§ 1º. Do edital do concurso consta:

I - os programas das disciplinas sobre as quais versam as provas;

II - as disposições pertinentes à sua organização e realização;

III - o número de cargos a prover na classe inicial da carreira.

*§ 2º. O candidato aprovado, no ato da posse, deve comprovar o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. (NR)

**§2º com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~§ 2º. O candidato, ao inscrever-se no concurso, deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, salvo se proibido de exercer a advocacia, na conformidade da lei.~~

~~§ 3º. Os aprovados em concurso proibidos do exercício da advocacia comprovam a inscrição na OAB no momento da posse. (Revogado pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006).~~

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

*Art. 19. O candidato aprovado em concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para o cargo inicial da classe, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes. (NR)

**Art. 19 com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~Art. 19. O candidato aprovado em concurso público para provimento de cargo de Defensor Público é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo na classe e referência iniciais da carreira, respeitada a ordem de classificação.~~

Parágrafo único. O candidato pode renunciar à nomeação até o termo final do prazo para a posse, caso em que será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 20. Os Defensores Públicos são empossados pelo Defensor Público Geral, mediante compromisso solene de estrita observância às leis, de respeito às instituições democráticas e de diligente cumprimento dos deveres inerentes às funções do cargo.

§ 1º. É de trinta dias da publicação do ato de nomeação o prazo para a posse, salvo prorrogação por igual período por ato do Defensor Público Geral a requerimento do candidato.

§ 2º. São condições para a posse do nomeado:

I - aptidão física e higidez psíquica para o exercício do cargo, comprovados em inspeção de Junta Médica do Estado;

II - idoneidade moral e social;

III - quitação com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral;

IV - exercício dos direitos políticos;

V - declaração de bens.

Art. 21. Decai em quinze dias da posse o prazo para o exercício do cargo, caso em que tornam-se insubsistentes e declarados como tais pelo Defensor Público Geral os atos de nomeação e posse.

Art. 22. O Defensor Público é submetido a estágio probatório de três anos do exercício, na conformidade de normas baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 23. A lotação é ato do Defensor Público Geral, assegurada a escolha na ordem de classificação do candidato no concurso.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS
DO DEFENSOR PÚBLICO
Seção I
Dos Quantitativos e Subsídios

*Art. 24. Os quantitativos e subsídios do Defensor Público, segundo a classe, são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.

**Caput do art. 24 com redação determinada pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006.*

~~Art. 24. Os Quantitativos e subsídios do Defensor Público, segundo a classe e referência, são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.~~

Parágrafo único. O Defensor Público nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar por perceber em parcela única o subsídio do seu cargo de carreira acrescido da gratificação de representação do comissionado.

Seção II

Das Indenizações

Art. 25. Ao Defensor Público são devidas as seguintes indenizações, na forma do regulamento:

I - ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transporte e mudança para nova sede;

II - diárias.

Seção III

Das Férias e do Adicional de Férias

Art. 26. Os Defensores Públicos têm direito a férias e correspondente adicional em conformidade com as regras estabelecidas para os Magistrados.

Seção IV

Das Licenças e do Afastamento

*Art. 27. As licenças e afastamentos do Defensor Público são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado. (NR)

**Art. 27 com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~Art. 27. As licenças e afastamentos do Defensor Público são regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado.~~

Seção V

Das Garantias

Art. 28. São garantias do Defensor Público:

I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos;

IV - estabilidade.

Subseção Única

Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 29. Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo remoção compulsória na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remoção compulsória é decidida pelo voto de dois terços do Conselho Superior, garantida a ampla defesa em processo disciplinar.

Art. 30. A remoção a pedido ou por permuta opera-se entre Defensores da mesma classe da carreira.

§ 1º. A remoção a pedido é deferida mediante requerimento ao Defensor Público Geral, em quinze dias da publicação do respectivo edital.

§ 2º. Havendo mais de um candidato é removido o mais antigo na classe atendidos aos seguintes critérios de desempate:

I - tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;

II - tempo de serviço público;

III - avanço na idade.

Art. 31. A remoção por permuta é deferida mediante requerimento ao Defensor Público Geral, atendida a conveniência do serviço.

Seção VI

Das Prerrogativas

Art. 32. São prerrogativas dos Defensores Públicos:

I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral do Estado;

III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

V - comunicar-se pessoal e reservadamente com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquéritos e processos;
- VIII- manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- IX - requisitar de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XI - deixar de patrocinar ação ou interpor recurso quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;
- XII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIII- ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- XIV-ter identidade funcional específica expedida pela própria Instituição, valendo em todo território nacional como cédula de identidade.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunica imediatamente o fato ao Defensor Público Geral que designa membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA
RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 33. São deveres dos Defensores Públicos:

- I - residir na localidade onde exercem suas funções;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;
- III - representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII- interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

Seção II

Das Proibições

Art. 34. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;
- VI - o exercício de cargo ou função fora das atribuições institucionais, à exceção de cargo de Secretário de Estado ou equivalente.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 35. É defeso ao Defensor Público exercer suas funções em processo ou procedimento em que:

- I - seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - haja atuado como Representante da parte, Perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

Art. 36. O Defensor Público não pode participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV

Da Responsabilidade Funcional

Art. 37. A atividade funcional do Defensor Público está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Parágrafo único. Cabe ao Corregedor, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

Art. 38. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar,

bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º. Ao Defensor Público podem ser cominadas as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

VI - cassação da aposentadoria.

§ 2º. A advertência é aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a imposição.

§ 4º. A remoção compulsória é aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º. A pena de demissão é aplicável:

I - nas hipóteses previstas em lei;

II - no caso de reincidência em falta punida com remoção compulsória.

§ 6º. São aplicadas pelo:

I - Chefe do Poder Executivo, as penas de:

a) demissão;

b) destituição de cargo de provimento em comissão;

c) cassação da aposentadoria;

II - Defensor Público Geral as demais sanções de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º. Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se, quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 39. O próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão podem requerer revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Parágrafo único. Se for procedente a revisão, é tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. A Defensoria Pública é integrada por três classes dos cargos efetivos de Defensor Público de:

I - 2ª Classe;

II - 1ª Classe;

III - Classe Especial.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Defensor Público nas correspondentes classes e seus subsídios nas respectivas referências são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 41. O Defensor Público:

I - de 2ª Classe atua nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias;

II - de 1ª Classe atua nas Comarcas de 3ª Entrância;

III - de Classe Especial atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado e aos Tribunais Regionais e Superiores;

IV - progride na correspondente carreira mediante mobilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 42. A mobilidade funcional do Defensor Público efetivo estável na carreira dá-se por:

I - promoção, a evolução do Defensor Público à classe imediatamente superior da carreira, atendidos os critérios de merecimento e antiguidade;

~~II - progressão, a evolução do Defensor Público à referência imediatamente superior na classe em que se encontra, vinculada _____ à~~

~~classificação em procedimento de avaliação periódica de desempenho;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).*

III - ato do Defensor Público Geral.

§ 1º. A mobilidade funcional é vedada quando o Defensor Público:

I - durante o interstício:

- a) contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) houver sofrido pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena administrativa ou criminal;

III - for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º. A mobilidade funcional é revogada se o Defensor Público for condenado em processo disciplinar ou criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Seção II
Das Promoções

Art. 43. A promoção por merecimento:

I - dá-se para a classe imediatamente superior, na referência em que se encontra o Defensor Público;

*II – é regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e é decidida pelo voto de 2/3 de seus membros. (NR)

**Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~II – é regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.~~

Parágrafo único. É obrigatória a promoção de Defensor Público que figurar em lista de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 44. A antiguidade é apurada na classe e determinada pelo tempo do efetivo exercício nesta, decorrente de investidura por concurso público de provas e títulos, atendidos os seguintes critérios de desempate:

I - tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;

II - tempo de serviço público;

III - avanço na idade.

Parágrafo único. Na apuração da antiguidade, somente pode ser recusado o Defensor Público mais antigo pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45. É facultada a recusa à promoção sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Seção III Da Progressão

~~Art. 46. A progressão se processa: (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).~~

~~I – a cada doze meses; (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).~~

~~II – nos limites da dotação orçamentário-financeira destinada a este fim; (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).~~

~~III – de forma a obedecer ao Sistema de Avaliação de Desempenho. (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).~~

~~Art. 47. O Defensor Público adquire aptidão para a progressão quando: (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).~~

~~I - cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~II - em duas avaliações de desempenho obtenha nota igual ou superior à média de sua respectiva classe, consideradas as três avaliações mais recentes, baseadas em;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~a) assiduidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~b) pontualidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~c) disciplina;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~d) urbanidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~e) capacidade de iniciativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~f) responsabilidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~g) eficiência verificada no desempenho de suas atividades;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~h) aperfeiçoamento profissional;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~i) integração aos objetivos institucionais.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~§ 1º. No interstício referido no inciso I do caput deste artigo desconta-se o tempo;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~I - da licença;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~b) para atividade política;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~c) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~d) para tratar de interesses particulares;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~II - do afastamento;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~a) para servir a outro órgão ou entidade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~b) para o exercício de mandato eletivo;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~c) para estudo;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~III - de serviço exercido fora das funções próprias de Defensor Público.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~§ 2º. A média corresponde à soma das avaliações de desempenho dividida pelo número de avaliados.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~§ 3º. A progressão efetua-se na própria classe para a referência imediatamente superior daquela em que se encontra o Defensor Público.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~§ 4º. O direito à progressão é adquirido na data da concessão, não retroagindo em nenhuma hipótese.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~Art. 48. Incumbe ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar o processo de progressão funcional e o Sistema de Avaliação de Desempenho.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~Parágrafo único. Incumbe à Corregedoria:~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~I - dirigir os processos de progressão funcional;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

~~II - utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Defensor Público.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006).

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O enquadramento dos atuais Defensores Públicos, dos inativos e dos pensionistas é automático e opera-se na referência inicial da 1ª Classe.

*Art. 50. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe nomear interinamente o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça para a função cumulativa de Defensor Público Geral até a conclusão do concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público de 2ª Classe. (NR)

**Art. 50 com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~Art. 50. Ao Chefe do Poder Executivo incumbe nomear interinamente o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça para a função cumulativa de Defensor Público Geral até a conclusão do processo eletivo de nomeação.~~

Art. 51. Cabe Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, investido no encargo de Defensor Público Geral, prover, em noventa dias a partir de sua nomeação, os cargos da Classe Especial da Defensoria Pública, na referência inicial, atendidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. O provimento de que trata este artigo sujeita-se ao critério de:

- I - antiguidade, tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;
- II - merecimento, a ordem de classificação no concurso público de provas e títulos realizado em 1994.

Art. 52. Processada a promoção de que trata o artigo antecedente incumbe ao:

- I - Chefe do Poder Executivo nomear o Corregedor Interino;
- II - Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, investido no encargo de Defensor Público Geral:
 - a) atendido ao disposto no art. 7^o desta Lei Complementar promover a eleição destinada à constituição do Conselho Superior da Defensoria Pública;
 - b) convocar, em cento e oitenta dias, concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos de Defensor Público.

*Art. 53. Homologado o concurso referido no inciso II, alínea “b”, do art. 52 desta Lei Complementar, o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, investido no cargo de Defensor Público Geral, convoca eleição para os cargos de Defensor Público Geral e Corregedor. (NR)

**Art. 53 com redação determinada pela Lei Complementar nº 48, de 7/12/2006.*

~~Art. 53. Providos os cargos referidos no artigo antecedente, o Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, investido no encargo de Defensor Público Geral, convoca eleição para os cargos de Defensor Público Geral e Corregedor.~~

Art. 54. Incumbe ao Secretário de Estado da Cidadania e Justiça adotar as providências necessárias a transferir para a responsabilidade da Defensoria Pública, com os respectivos recursos orçamentário-financeiros, os contratos e convênios que a esta digam respeito.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 55. Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei:

I - a Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado.

Art. 56. São criados os cargos de:

I - Defensor Público Geral, com prerrogativas e subsídio iguais aos de Secretário de Estado;

II - provimento em comissão que integram a estrutura operacional da Defensoria Pública, constantes do Anexo II a esta Lei.

Art. 57. Os prazos de que tratam o art. 51 e a alínea "b" do inciso II do art. 52 podem ser prorrogados a critério do Chefe do Poder Executivo para adequação de recursos orçamentário-financeiros.

Art. 58. A Defensoria Pública pode celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 59. 19 de maio é o Dia do Defensor Público.

Art. 60. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir o crédito orçamentário necessário à aplicação desta Lei.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de março de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2004;
183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

*ANEXO I A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

**QUADRO DE QUANTITATIVOS, SUBSÍDIOS, CLASSES E REFERÊNCIAS
DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

CLASSE	QUANT.	SUBSÍDIO
2_a	50	5.020,00
1_a	40	6.987,84
ESPECIAL	9	7.797,47

**Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 46, de 3/04/2006.*

CLASSE	QUANT.	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
2_a	50	4.400,00	4.600,00	4.800,00	5.000,00	5.200,00	5.400,00	5.600,00
1_a	40	5.800,00	5.896,00	5.992,00	6.088,00	6.184,00	6.280,00	6.376,00
ESPECIAL	9	6.472,00	6.574,00	6.678,00	6.780,00	6.882,00	6.984,00	7.086,00

ANEXO II A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGO	QUANT.	SÍMB.
Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral	1	DAS-7
Coordenador de Assessoria Especial	1	DAS-7
Corregedor*	1	DAS-10
Chefe de Gabinete do Corregedor	1	DAS-7
Coordenador de Defensoria Pública*	7	DAS-7
Coordenador de Serviço Social	1	DAS-7
Coordenador de Administração e Gestão de Pessoas	1	DAS-7
Coordenador de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	DAS-7
Coordenador de Informática	1	DAS-7

**Cargos exclusivos de Defensor Público*